

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 253, DE 2003

Altera o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a proibição do ato de fumar ao dirigir.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado CHICO DA PRINCESA**

### I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 253, de 2003, oriundo do Senado Federal. A iniciativa acrescenta dispositivo ao art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro com a finalidade de proibir o ato de dirigir veículo fazendo o uso de qualquer produto fumígeno.

Na justificção do projeto diz-se: "Ao dirigir fumando, o condutor põe em risco não só sua capacidade de segurar firmemente o volante, de realizar, com a necessária presteza, as mudanças de marchas e acionar prontamente os dispositivos no interior do veículo. Há, ainda, o grave risco provocado pelo fogo em si.". Não foram apresentadas emendas à proposição. É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Já tive a oportunidade de expressar minha opinião sobre matéria dessa natureza quando proferi, nesta Comissão, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 3.282, de 2000, cuja finalidade era a mesma da iniciativa em exame: proibir o ato de fumar ao dirigir.

Seguindo coerente com tal posicionamento, sinto-me no dever de alertar, mais uma vez, para a redundância da determinação que este projeto pretende, como pretendia aquele, ver insculpida no texto do Código de Trânsito Brasileiro.

De fato, o inciso V do art. 252 do CTB é suficientemente claro e abrangente para permitir a autuação do condutor flagrado no uso de qualquer produto fumígeno. Vejamos: “É proibido dirigir... V – com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;”. Em outro dispositivo, art. 169, prevê-se a possibilidade de autuar o motorista que esteja dirigindo sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança, características comuns do fumante à direção.

O que está a ocorrer, devemos admitir, não é a falta de previsão legal para coibir o uso do cigarro pelos condutores, senão a virtual ausência de fiscalização nesse sentido. Com a proliferação dos mecanismos eletrônicos de fiscalização, o trabalho do agente de trânsito vem sendo colocado em segundo plano. Dá-se absoluta prioridade ao controle do excesso de velocidade, em detrimento da repressão de uma série de condutas igualmente lesivas para a segurança do trânsito. Condutas, diga-se, que só podem ser apuradas pelo discernimento humano, não pela máquina.

Em razão do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 253, de 2003.

Sala da Comissão, 03 de junho de 2003.

**DEPUTADO CHICO DA PRINCESA**  
**Relator**